

Acórdão: 14.971/02/2^a
Impugnação: 40.010104847-01
Impugnante: R P Campos
PTA/AI: 02.000200970-06
Inscrição Estadual: 732.834698.0081 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA
A simples afirmativa do Fisco de que o café transportado é tipo 7, com 228 defeitos, desacompanhada de Laudo Técnico, não é suficiente para a desclassificação dos documentos fiscais, principalmente em razão da juntada de laudo pela Autuada dando conta do café com 320 defeitos. Diante da dúvida, deve-se prestigiar a classificação lançada pela remetente da mercadoria. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das Notas Fiscais n^{os} 000828 e 000829, de 27.06.2001, emitidas por Cafeeira Atlântica Ltda, consignando 270 sacas de café em grãos cru, não descafeinado, arábica, bebida dura, tipo 8, com 25% de catação, peneiras 17/18 - 55%; peneira 15 - 30%; peneira 13 - 10% e fundo de 5%, esverdeado, safra 2000/2001. Segundo o Fisco, a mercadoria transportada é café beneficiado em grão, cru, arábica, tipo COB 7 (sete), com 228 defeitos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/23 e 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/44 e 54/55.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A Autuada argüi cerceamento de defesa, citando o disposto no inciso LV, do art. 5^o da Constituição Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, revela-se sem fundamento a arguição, haja vista a correta intimação da Autuada, que lhe propiciou a apresentação de defesa e instauração do devido processo legal.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração, por não restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.

DO MÉRITO

Cuida o presente feito fiscal de acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal, após desclassificação das notas fiscais apresentadas, segundo o Fisco, por divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e aquela lançada nos documentos fiscais.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Fisco não juntou nenhum laudo técnico com a classificação oficial do café transportado, somente afirmando que o mesmo continha 228 defeitos e que, segundo tabela apresentada por ocasião da Manifestação Fiscal, classifica-se como café tipo 7, ao contrário do tipo 8 identificado pelo Contribuinte emitente das notas fiscais.

A Autuada, no entanto, juntou à peça de defesa o Laudo de Classificação emitido pelo CCC-MG - Centro do Comércio de Café do Estado de Minas Gerais, dando conta de que o café é do tipo 7 - 40, porém com 320 defeitos. Juntou, ainda, manifestação de duas empresas corretoras de café afirmando que um café com mais de duzentos defeitos deve ser classificado como do tipo 7/8 ou tipo 8 para melhor.

Por outro lado, a própria tabela apresentada pelo Fisco (fls. 45) aponta que um café tipo 7 possui, no máximo, 160 defeitos. Portanto, como o próprio Fisco afirma que o café tem 228 defeitos, pode-se concluir que ele não é do tipo 7 simplesmente.

Destaca-se, ainda, que não veio aos autos a prova do Fisco no tocante à identificação do número de defeitos. Neste caso, a presunção de legitimidade foi ilidida pela Autuada, uma vez que demonstrou que o café transportado está mais para tipo 8 do que tipo 7 e com 320 defeitos.

Insta observar, ainda, que o Fisco não promoveu a exata classificação do produto, não identificando as peneiras e a bebida.

Além do mais, o Fisco, em sua Manifestação de fls. 54/55, descaracteriza o Laudo fornecido pelo CCC-MG, ao argumento de não se tratar de classificação oficial, que deve ser realizada pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária. Neste caso, a recíproca também é verdadeira, e caberia ao Fisco apresentar o laudo do órgão oficial.

Assim, fica instaurada a dúvida, que deve caminhar em sentido favorável à Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente o Lançamento, sendo que o Conselheiro José Eymard Costa fundamentou o seu voto no art. 112, inciso II, do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e já citado, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

JLS

CC/MG